

## **MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA

### **Gabinete Militar e de Marinha**

#### **SERVIÇOS DE MARINHA**

Por despacho superior de 16 de Fevereiro último, anotado e visado pelo Tribunal de Contas em 24 e 30 de Junho, respectivamente:

António Fernando Rodrigues de Oliveira, marinheiro C n.º 502/73 — dada por finda a nomeação, em comissão, num dos lugares da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau.

José Constantino da Silva Coelho, marinheiro C n.º 1305/73 — nomeado, em comissão, para a vaga resultante da exoneração do marinheiro C n.º 502/73, António Fernando Rodrigues de Oliveira. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.*

Serviços de Marinha, 26 de Julho de 1976. — Pelo Chefe, *José Fortunato de Miranda*.

Por despacho ministerial de 17 de Janeiro último, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho do mesmo ano:

Manuel Inácio Godinho Novais Leite, capitão-tenente — nomeado para comissão num dos lugares da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.*

Por despacho ministerial de 17 de Janeiro último, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Junho do mesmo ano:

Miguel Ângelo Rainho Cambraia Duarte, segundo-tenente — nomeado para comissão de serviço no lugar criado pelo artigo 16.º do Decreto n.º 47 367, da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.*

Serviços de Marinha, 6 de Agosto de 1976. — Pelo Chefe, *José Fortunato de Miranda*.

(D. R. n.º 198, de 24-8-1976, II Série).

---

## **GOVERNO DE MACAU**

### **Decreto-Lei n.º 44/76/M**

**de 18 de Setembro**

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 22/76/M, de 19 de Junho, o quantitativo de subsídio de família aos servidores do Estado abrangidos nas categorias das letras Z" a Q do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passou a ser de \$ 50,00 mensais para cada uma das primeiras duas pessoas, reduzindo-se para metade a partir da terceira;

Sendo justo que esse aumento seja também extensivo ao pessoal militar em serviço neste território, ainda não abrangido pelo citado Decreto-Lei n.º 22/76/M;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ao pessoal militar em serviço neste território, ainda não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 22/76/M, de 19 de Junho, o subsídio de família estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 2.º Este decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Assinado em 15 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

### **Decreto-Lei n.º 45/76/M**

**de 18 de Setembro**

Considerando que o Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, não contempla a situação dos militares do recrutamento de Macau;

Considerando ainda que aos referidos militares não é aplicável o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, do Ministério das Finanças, em virtude de os mesmos não serem subscritores da Caixa Geral de Aposentações;

Atendendo ao disposto no § 2.º do artigo 24.º do Decreto n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960;

Ouvido o Comando das Forças de Segurança e os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau, ouvido o Conselho Consultivo, decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Art. 1.º É concedido aos militares do recrutamento de Macau o direito à pensão de reforma e aos seus familiares a pensão de sobrevivência.

Art. 2.º Ao pessoal referido no artigo anterior é tornado extensivo, com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, do Governo da República, e bem assim a legislação que posteriormente o alterou.

Assinado em 15 Setembro de 1976.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

### **Decreto-Lei n.º 46/76/M**

**de 18 de Setembro**

A diferente natureza da diuturnidade concedida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, em relação às demais diuturnidades concedidas por diplomas anteriores justifica a sua concessão cumulativa.

Por outro lado a unificação de vencimentos efectuada pelo artigo 1.º do mesmo diploma recomenda um correspondente ajustamento do disposto no artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.